

A. I. N° - 232948.0065/17-7
AUTUADO - JCE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28.05.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-02/18

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infração não elidida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não foi acolhido o pedido de redução ou cancelamento de multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2017, para constituir o crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$38.258,26, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2014, julho a dezembro de 2015, fevereiro, abril a junho e agosto a outubro de 2016. Foi indicada multa no valor de R\$ 998,26, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas.

INFRAÇÃO 02 - 16.14.02. Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - nos prazos previstos na legislação tributária. Fato ocorrido nos meses de outubro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016. Foi indicada multa no valor de R\$1.380,00, por mês, totalizando R\$ 37.260,00.

O autuado apresenta defesa (fls. 35 a 37) e, após demonstrar a tempestividade da impugnação e fazer uma síntese dos fatos, passa a impugnar o lançamento conforme relatado a seguir.

Ao tratar “Do Direito”, em preliminarmente explica que o lançamento de ofício deve conter motivo, forma prescrita em lei, finalidade pública, sujeito competente e objeto. Em seguida, afirma que o Auto de Infração contém todos esses objetos e que acata as infrações nele contidas. Faz alusão ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, em seguida, tece considerações sobre o princípio do contraditório.

Ao adentrar no mérito, reconhece a irregularidade e acata a multa de 1% indicada na Infração 01.

Quanto à Infração 02, assim se pronuncia:

“O contribuinte requer ao EGRÉGIO CONSEF a redução e/ou cancelamento destas multas, haja vista que não emitiu quaisquer documentos de saídas DANFES/DACTEs, e que este requerimento decorrer por falha da SEFAZ e do fisco em não INTIMAR de forma regular, nem de conceder o prazo para regularização das informações da EFD procedimentos estes permissíveis nos roteiros de fiscalizações, pois só soube da existência deste A.I. quando recebeu pelos correios, devido a ausência da ciência do mesmo ou do seu representante legal. O CONSEF já possui diversas decisões pacificadas de anulação destas multas ou redução para o percentual de 1% do valor cobrado, pois não foi constatado dolo ou má fé ou quaisquer simulações que implicasse no não recolhimento do ICMS”.

Ao finalizar sua peça defensiva, solicita: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; a decretação da nulidade parcial do Auto de Infração, face à compensação do valor pago a mais, conforme diz ter sido aduzido no item 3.1 da defesa (“Do Direito”); a redução do débito tributário reclamado.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 42 e 43, afirma que o deficiente encontra-se com inscrição ativa, foi intimado via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) e estava regularmente credenciado desde o dia 12/07/16, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 44 a 46).

Informa que, consoante os artigos 247 a 249, do RICMS-BA/12, a transmissão da EFD é obrigatória, independentemente de ter existido movimentação no estabelecimento. Transcreve o disposto nesses citados dispositivos regulamentares.

Pontua que, dessa forma, o autuado não pode pedir a redução/cancelamento das multas, visto que fora intimado a realizar a transmissão da EFD em 24/07/17, quando se encontrava em situação ativa e já estava credenciado no DTE desde 12/05/16.

Ao concluir, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, observo que as infrações imputadas ao autuado foram descritas de forma clara e precisa, assim como estão acompanhadas das respectivas provas. O Auto de Infração está revestido das formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do sujeito passivo. Não vislumbro, portanto, a existência de vício capaz de macular de nulidade o Auto de Infração ou o correspondente processo administrativo fiscal. Apesar de o deficiente ter solicitado a nulidade do lançamento, verifico que em sua impugnação, ao tratar “Do Direito”, o contribuinte afirma que o Auto de Infração contém todos os objetos necessários à sua constituição e que acata as infrações nele contidas. Dessa forma, afasto qualquer hipótese de nulidade do lançamento de ofício em comento.

No mérito, quanto à Infração 01, em sua defesa o autuado reconheceu a procedência desse item do lançamento. Desse modo, a Infração 01 é procedente.

Quanto à Infração 02, o autuado não nega o cometimento da irregularidade que lhe foi imputada - falta de entrega de arquivos da escrituração fiscal digital -, porém argumenta que não emitiu qualquer documento fiscal, que não foi intimado para regularizar as informações da sua EFD e que não agiu de forma dolosa ou de má-fé, bem como pede a redução ou cancelamento da multa.

No que tange às intimações acerca da ação fiscal, o argumento defensivo não merece prosperar, pois o documento de fl. 14 comprova que o autuado foi regularmente notificado via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) a realizar a transmissão dos arquivos da sua EFD, sendo que nesse documento (intimação) o deficiente foi informado que a falta da entrega da EFD o sujeitava ao pagamento da multa prevista na legislação.

Prevê o §2º do art. 249, do RICMS-BA/12, que eventual ausência de movimentação no estabelecimento não desonera o contribuinte de apresentar a EFD. Dessa forma, o fato de o autuado não ter emitido qualquer documento fiscal no período em tela não o desonra de enviar os arquivos da sua EFD. É relevante observar que na intimação de fl. 14 o autuante informou esse fato ao autuado. Ademais, há que se salientar que nos termos do §2º do art. 251 do RICMS-BA/12, a retificação da EFD não terá validade jurídica quando o contribuinte esteja sob ação fiscal.

A alegada ausência de dolo ou de má-fé não é elemento capaz de elidir a acusação, pois, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O pedido de cancelamento ou a redução da multa, sob o argumento de que o autuado não teria sido emitido nenhum documento fiscal no período e que não teria agido de forma dolosa ou de

má-fé, não pode ser acolhido, uma vez que não há como se afirmar, com segurança, que o procedimento irregular do defendant não tenha implicado falta de pagamento de imposto, um dos requisitos para a redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em face ao acima exposto, a Infração 02 resta devidamente caracterizada e é devida a multa indicada no Auto de Infração.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232948.0065/17-7, lavrado contra **JCE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$38.258,26**, previstas no artigo 42, IX, e XIII-A, “I”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2018.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR